



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.729694/2011-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.833 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante LUZIANE GIL DIAS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO APRECIACÃO DE DOCUMENTOS.

Incorre em omissão a decisão que não aprecia os documentos colacionados aos autos pela recorrente, ainda que em momento posterior ao protocolo do voluntário. Impõe-se a valoração e análise dos documentos juntados com resposta clara e conclusiva relacionada a cada um dos argumentos enfrentados, sanando a omissão verificada, sem quaisquer efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos para, sanando a omissão apontada, examinar os argumentos e documentos acostados, sem a produção de quaisquer efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em face do acórdão de nº 2201-002.717 desta Turma, proferido em 15/04/2016. As razões recursais estão delineadas no seguinte excerto do despacho de admissibilidade:

Em seu instrumento de Embargos alega a suplicante que o aresto proferido incorre em contradição e erro de fato, em síntese, a saber 1. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO DEVOUÇÃO DE DOCUMENTOS APREENDIDOS 2. SALDO EM "DINHEIRO EM ESPÉCIE" EM 31/12/2005 - 3. INEXISTE PREVISÃO LEGAL DE RENDA CONSUMIDA - 4. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS DISPÊNDIOS 5- DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Os embargos foram admitidos em relação aos pontos “3” e “4”, devido à falta de análise dos aditivos ao Recurso Voluntário presentes às fls. 543/551 e 554/564, em que a recorrente alega, em síntese:

A tributação não decorreu do comparativo entre sua situação financeira do início e do fim do ano-calendário questionado;

O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) utilizado para integralizar o capital social de empresa AUTO POSTO HDL nunca foi pago, haja vista que tal empresa nunca chegou a funcionar;

O cheque anexo comprova o pagamento do Sítio Goiabeira em Caruaru/PE;

A fiscalização não considerou os saques presentes às fls. 114/117;

Também não considerou um empréstimo de seu cônjuge, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

Durante 5 anos declarou a existência de dinheiro em espécie sob o código 63, não podendo o fisco requerer provas, já que vem declarando esse valor há anos;

Não possui comprovantes do empréstimo feito pelo seu marido, porém o recibo emitido pela MONTE SINAI VEÍCULOS comprova que o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) fora utilizado para pagamento do veículo Zafira.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Os embargos merecem conhecimento, tendo em vista que, da análise dos autos, verifica-se que a decisão não apreciou dois petítórios posteriores ao protocolo do recurso voluntário, acompanhados de documentos, o que configura indubitável omissão da decisão recorrida.

O presente julgamento tratará, pois, da análise dos novos documentos colacionados aos autos após a interposição do recurso voluntário, com o fito de se perquirir acerca de sua validade para a comprovar os dispêndios alegados pela embargante.

Com relação ao suposto empréstimo, tem-se que o simples recibo da compra de um carro não comprova que o valor fora efetivamente emprestado por seu marido, sendo necessária a apresentação de contrato e outros elementos que comprovem o empréstimo e a efetividade do mesmo, com a entrada do valor no patrimônio da contribuinte.

Esse é o entendimento do CARF, conforme acórdão 2401-004.068, relatado pela Conselheira Maria Cleci Coti Martins:

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação de contrato de mútuo deve ser feita com documentação hábil e idônea com indicativo da data da realização comprovado por registro público e também da transferência dos valores à época do empréstimo. No caso dos autos, não ficou comprovado que a transferência dos valores do mutuante para o mutuário tinha como objeto o mútuo, e os contratos não contêm qualquer registro público ou indicação oficial da data em que teriam sido produzidos.

Consta no recibo, datado de 20/01/2006, que foram pagos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a compra do veículo Zafira, sendo que o restante, R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) seria pago no fim do dia com a retirada do carro. Note que a data do recibo é 20/01/2006. A contribuinte alegou que o cheque no. 000047, no valor de R\$ 8.766,55, fora utilizado como complemento do pagamento do carro supramencionado, porém o cheque é datado do dia 18/01/2006, ou seja, dois dias antes do recibo onde consta que o pagamento seria feito no final do dia 20/01/2006. O aludido cheque, mesmo que fosse para pagamento do veículo, ainda sim, não seria suficiente para quitar o valor total do carro.

Em breve síntese, a contribuinte alegou que tomou empréstimo de seu marido, sem qualquer prova da existência do referido empréstimo, já que a própria recorrente reconhece a inexistência de qualquer documento comprobatório, alegou ainda que o mesmo fora utilizado para pagamento do veículo zafira, porém, em nenhum momento comprovou o pagamento integral do referido veículo, nem tão pouco a origem dos recursos para quitá-lo.

Em relação aos valores declarados pela contribuinte como “dinheiro em espécie”, a própria recorrente gerou dúvida em relação a existência de tal quantia, tendo em vista que descreveu os valores como “diversos saldos mantidos c/Hildete Muniz dos Santos, agregado a valores pertencentes e pessoa jurídica – Brasil”. Portanto, plenamente cabível o pedido da autoridade fiscal no sentido de comprovar a real existência de tais valores. Pedido esse que não foi atendido pela contribuinte, tendo em vista que em nenhum momento comprovou a existência do referido valor. É de bom grado ressaltar ainda, que a comprovação

pedida é de fácil acesso, simples extratos bancários seriam suficientes para provar a existência dos valores alegados pela contribuinte.

A alteração contratual, presente às fls. 147/149, comprova o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de integralização do capital social da empresa HDL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Simples alegativa de que o negócio não se concretizou não é capaz de afastar o disposto no contrato social da empresa.

Os cheques colacionados às fls. 547/550, também, não comprovam em nada o alegado pela recorrente, tendo em vista que ela é a própria destinatária dos cheques emitidos.

O cheque colacionado à fl. 551 comprova o efetivo pagamento feito pela compra do sítio do Sr. Laércio Vicente da Silva, porém, não comprova a origem do dinheiro utilizado para o pagamento da propriedade rural.

Em relação a desconsideração dos depósitos, do mesmo modo, não prospera a argumentação da embargante, haja vista que a autuação foi baseada nos saldos do início e do fim do mês das contas bancárias da contribuinte, ou seja, abarcaram todas as movimentações feitas no mês, inclusive os depósitos contestados.

Com essas considerações, tem-se por analisados e valorados os argumentos e documentos apresentados após a interposição do recurso voluntário.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos, para sanar a omissão verificada, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Processo nº 10469.729694/2011-88
Acórdão n.º **2201-003.833**

S2-C2T1
Fl. 627
